

Processo TC 016.962/2015-0 (23 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC, em desfavor da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. (extinta), Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos Pereira, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos captados sob a forma de doações ou patrocínios, para realização do projeto “Música no Parque”.

Após considerar os elementos contidos nos autos que não foram capazes de comprovar a aplicação dos recursos públicos federais no projeto acima citado, a unidade técnica ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) excluir a responsabilidade da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64), em virtude de sua extinção em 22/12/2009; e da Sra. Maria Lúcia Lemos Pereira (CPF 251.723.280-68), por ser apenas sócia-cotista na mencionada empresa à época que esta ainda estava ativa;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Música no Parque”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura) – Projeto PRONAC nº 08-0115.

Valor Original	Data
18/12/2008	R\$ 5.000,00
19/12/2008	R\$ 32.000,00
19/12/2008	R\$ 1.000,00
19/12/2008	R\$ 80.000,00
19/12/2008	R\$ 25.000,00
24/3/2009	R\$ 20.000,00
27/3/2009	R\$ 62.020,84

9/12/2009	R\$ 10.000,00
30/12/2009	R\$ 10.000,00
18/1/2011	R\$ (132,94)
Total	R\$ 244.887,90

- c) aplicar ao Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

II

A unidade técnica apresentou o seguinte histórico dos fatos, em síntese (peça 21):

A 156ª Reunião do CNIC aprovou o projeto sob estudo, cujo valor para captação foi de R\$ 423.776,49 (peça 1, pp. 60 a 92). A captação de R\$ 245.020,84.

O Relatório de Execução Minc 300/2011, considerou que os objetivos foram atingidos (p. 155 da peça 1). Contudo, consta documento expedido pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura que faz as seguintes considerações acerca da prestação de contas: “*Não há no processo material comprobatório suficiente. Procedeu-se diligência por meio do Ofício 41/2014/SEFIC/PASSIVO/G03, contudo, o proponente não se manifestou*” (peça 1, p. 128). O documento concluiu: “*Diante do exposto, conclui-se que objeto e objetivo não foram alcançados. Recomenda-se a reprovação do projeto. Ressalta-se que a análise técnica se ateve a pesquisa no sistema SALIC e documentação enviada com informações de inteira responsabilidade do proponente, visto a não ocorrência de fiscalização in loco apurativa ou preventiva para o referido projeto. Sugere-se a remessa dos autos à área responsável para análise financeira*”.

O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, pp. 224/7) concluiu pelo dano ao erário no valor de R\$ 245.020,84 sob a responsabilidade da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. e dos Senhores Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos Pereira.

No âmbito do TCU foi realizada diligência ao MinC, solicitando documentação complementar. A resposta à diligência foi apresentada mediante Ofício 538/SE/MinC (peça 10).

Após a análise da documentação apresentada a unidade técnica concluiu, com base na ausência de comprovação inequívoca de realização dos eventos, somada às inconsistências quanto aos documentos fiscais e recibos apresentados, pela citação do sr. Paulo Ricardo Lemos (peças 11, 12 e 13).

Em sua análise de mérito, a unidade técnica assim pontuou (grifamos):

1. **Inicialmente, cabe recordar que em sede de exame preliminar, esta Unidade entendeu necessário excluir do polo passivo a empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64) e Maria Lúcia Lemos Pereira (Sócia-cotista).** A primeira em função de sua extinção, conforme consta do sistema CNPJ, em 22/12/2009 (peça 3). Tal informação consta, inclusive do Relatório de Auditoria 1094/2015 da CGU (Peça 1, fl. 245). A segunda, pelo fato de ser meramente sócia-cotista da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. quando esta ainda estava ativa.
2. Isto posto, em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 13), foi promovida a citação do Sr Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), mediante o Edital 19/2016 – TCU/SECEX-RS (peça 19), de 7/4/2016, publicado no DOU de 13/4/2016 (peça 20).
3. O responsável, citado por via editalícia, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação/audiência por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, foi realizada uma tentativa de notificação, por meio do Ofício 0349/2016-TCU/SECEX-RS (peça 14). Todavia, conforme AR acostado à peça 15, o responsável teria mudado de endereço residencial.
4. Esta unidade buscou verificar se o escritório de advocacia Meirelles Ferreira Advogados, que já havia representado o responsável em outro processo (TC 029.538/2011-4), detinha poderes de representação neste caso concreto. Contudo, conforme exposto na peça 18, o escritório informou que sua relação com o responsável se restringia ao TC 029.538/2011-4. Diante do exposto, procedeu-se à citação mediante Edital.
5. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
6. **Desta forma, considerando a extinção da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. (peça 3), recai sobre o Sócio-Administrador a responsabilidade pelos atos aqui tratados, conforme análise preliminar contida na instrução à peça 11.**
7. Considerando a análise de mérito também disponível à peça 11, a qual, por oportuno, transcrevemos trechos a seguir:

Inicialmente, despida de uma análise acurada acerca da veracidade dos comprovantes apresentados, a diferença entre valores captados e valores respaldados por NFs/Recibos é de R\$ 10.587,90. Entretanto, ao analisarmos a Relação de Pagamentos apresentada, constatamos algumas discrepâncias relacionadas aos credores e documentos apresentados:

[...]

Cotejando-se as tabelas de NFs/Recibos com a Relação de Pagamentos, verificamos que não consta nos autos cópias da fatura 3445 (Conlhagil Consultoria Ltda – R\$ 5.724,00) e das notas fiscais 515 (Carlos Alberto Siqueira – R\$ 780,00) e 79 (Supereventos Equipamentos e Produções – R\$ 32.513,50). Por outro lado, consta das fls. 144 e 145 duas cópias de recibos da Fundação Cultural Pablo Komlós (27/1/2009), ambas no valor de R\$ 30.000,00, sendo que na relação de pagamentos a Classic apenas relaciona um recibo com esta data.

Desta forma, não há como considerar um dos recibos apresentados pela fundação Cultural Pablo Komlós, datados de 27/1/2009, uma vez que possivelmente se trata de mera cópia do outro recibo apresentado. Além disso, considerando a diferença entre o valor captado e o efetivamente comprovado por meio de notas fiscais e recibos, perfazemos o débito de R\$ 49.605,40, que inclui o valor da fatura 3445 e das notas fiscais 515 e 79 acima mencionadas, além da diferença apresentada no parágrafo 25 desta instrução.

Vale ainda tecer alguns comentários sobre a documentação apresentada e, principalmente, quanto ao histórico do responsável que transita nestes autos.

Consta da prestação de contas cópia da Nota Fiscal 53 (R\$ 39.800,00), da empresa Supereventos Equipamentos e Produções, e da relação de pagamentos menção a Nota Fiscal 79 (R\$ 32.513,50) da mesma empresa emitente. Ocorre que, em pesquisa realizada nos sistemas disponíveis nesta Corte, verificou-se que o Sr. Paulo Ricardo Lemos era sócio da mencionada empresa, que foi extinta em 22/12/2009. Ou seja, em caso de veracidade dos documentos apresentados, a empresa Classic despendeu R\$ 72.313,50 com outra empresa de sua propriedade. Cabe frisar, ainda, que, segundo a relação de pagamentos apresentada, a nota fiscal 79 (32.513,50), cuja cópia não foi apresentada, estaria datada de 22/2/2010. Data esta posterior a sua extinção.

No que tange ao responsável, a tabela a seguir, obtida mediante pesquisa aos sistemas desta Corte, demonstra que o Sr. Paulo Ricardo possuiu e ainda possui algumas empresas que atuaram ou atuam no mesmo ramo da empresa Classic:

[...]

Das empresas constantes da tabela, apenas a Angeluz Produtora Ltda – ME não possui processo de TCE instaurado nesta Corte de Contas, vide quadro a seguir:

[...]

Não passa despercebido que todos os processos que tramitaram ou tramitam nesta Casa, que possuem em seu polo passivo as empresas supra referidas solidariamente com o responsável em questão, foram ou estão sendo demandadas em função de recursos captados mediante lei Rouanet. Desta forma, as regras para prestação de contas dos recursos captados já deveriam ser de profundo conhecimento do Sr. Paulo Ricardo, de forma que este não cabe neste momento alegar desconhecimento quanto à necessidade de comprovar a execução do evento mediante registros fotográficos, cartazes, folders ou até mesmo vídeos.

III

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas junto ao TCU perfilha a proposta de mérito oferecida pela unidade técnica às peças 21 a 23.

Brasília, em 29 de julho de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador